



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.067 - DF (2012/0075833-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GETÚLIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : MAXIMIANO S. A. NETO

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.067 - DF (2012/0075833-7)**

EMBARGANTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : GETÚLIO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

### **RELATÓRIO**

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão do agravo regimental de fls. 240/243.

Alega, em síntese, que houve omissão na decisão agravada relativamente a sua alegação de ausência de qualquer tipo de relação jurídica, em especial, relação de consumo, o que implicou em ofensa aos artigos 5º, XXXV e XXXII, da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.067 - DF (2012/0075833-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : GETÚLIO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : MAXIMIANO S. A. NETO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.
3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

### VOTO

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Não merecem acolhimento os presentes embargos.

Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. Não se vislumbra, no caso, as hipóteses de cabimento dessa modalidade recursal.

No caso em questão, quanto à alegada omissão, relativamente à relação jurídica, a decisão agravada assim dispôs, destaco:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, de que a relação estabelecida no caso em questão é de consumo, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Insubsistentes, portanto, os argumentos que serviram de esteio à alegação de que o aresto atacado teria sido omissivo.

3. Por outro lado, a obscuridade, contradição ou omissão autorizadora dos declaratórios é a interna, existente entre as proposições do próprio acórdão embargado, e não entre estas e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, por entender pela violação de dispositivo constitucional.

Além disso, é inadmissível a utilização dos aclaratórios para o prequestionamento de matéria inserta em dispositivo constitucional, a fim de ensejar oportuna interposição do recurso extraordinário. Nessa linha, são os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistente omissão no acórdão embargado.*

*2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.*

*3. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, examinar temas de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 228227/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 274)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta, o que se deu no caso ora em exame.*

*"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art.*

*102, III e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).*

*Embargos de declaração rejeitados.*

*(AgRg no Ag 552861/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 346)*

Nesse contexto, as razões dos aclaratórios não se ajustam a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que enseja a aplicação da multa.

4. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC em 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0075833-7      **EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.067 / DF**

Números Origem: 20090111651289 20100020203058 20100020203058RES 20100110075802  
203058720108070000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)  
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GETÚLIO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ATLANTIS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)  
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)  
EMBARGADO : GETÚLIO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : MAXIMIANO S. A. NETO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.